

O PAPEL SOCIAL DO CONFLITO: DA TEORIA À AUTOCOMPOSIÇÃO

THE CONFLICT SOCIAL ROLE: FROM THEORY TO AUTOCOMPOSITION

Paola Lazzaretti Victor

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Brasil

João Martins Bertaso

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Brasil

DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v25i52.2341>

Recebido em: 07.05.2025

Aceito em: 12.08.2025

Resumo: O conflito é um elemento estrutural das relações sociais em todas as suas esferas. Por isso, o presente artigo tem por intuito compreender seu conceito, as características, os componentes, os atores, os terceiros participantes, a intensidade e as dimensões, pois, há muito tempo, as ciências sociais debruçam seus estudos para produzir conhecimento e compreender as relações humanas, a fim de desenvolver elementos capazes de reduzir a violência e tornar a convivência em sociedade mais pacífica. A questão central deste trabalho é entender qual o papel social do conflito perante as relações humanas e qual o lugar da autocomposição neste contexto. O trabalho desenvolve-se mediante o método de abordagem dedutiva com pesquisa bibliográfica. Como conclusão para o questionamento trazido, entende-se que não há como eliminá-los das relações humanas, considerando que as estruturam, porém, a partir da compreensão de seus elementos, é possível utilizar da autocomposição como uma ferramenta capaz de tratá-lo de forma adequada. Compreende-se que quando abordado em uma perspectiva positiva, o conflito possibilita o crescimento e o desenvolvimento, tanto individual quanto coletivo, bem como uma oportunidade para revisão de práticas e conceitos na busca da evolução e no fortalecimento das relações entre os seres humanos.

Palavras-chave: Teoria do conflito; papel social; autocomposição.

Abstract: The conflict is a structural element of social relations in all spheres. So, this article aims to understand its concept, characteristics, components, actors, third member participants, intensity and dimensions, because for a long time, the social sciences have focused their studies on producing knowledge and understanding the human relations, in order to develop elements capable of reducing violence and making coexistence in society more peaceful. The central issue of this work is to understand the conflict social role in human relations and the autocomposition. The work is developed using the deductive approach method with bibliographical research. As a conclusion to the question raised, it is understood that there is no way to eliminate them from human relations, considering that they structure them; however, from the understanding of their elements, it is possible to use autocomposition as



a instrument capable of dealing with them adequately. It's understood that when approached from a positive perspective, conflict enables growth and development, individual and collective, as well as an opportunity to review practices and concepts in the search for evolution and strengthening relationships between human beings.

Keywords: Conflict theory; social role; autocomposition.

Introdução

Tanto os membros de uma sociedade regida por um ordenamento jurídico, assim como juristas e teóricos, enfrentam a necessidade de analisar, compreender e saber utilizar outras técnicas, não necessariamente produzidas e geradas somente pelo conhecimento jurídico, mas também por outras disciplinas sociais.

É preocupação das ciências sociais e também jurídicas o estudo do tema conflito. Ele permeia os sujeitos, as suas relações, assim como está presente em todo contexto social. Para auxiliar a compreensão do tema, é imperioso trazer à baila o conflito e suas características, seus componentes, seus atores, os terceiros participantes, sua intensidade e dimensões, pois, há muito tempo, as ciências sociais debruçam seus estudos para produzir conhecimento e compreender as relações humanas, a fim de desenvolver elementos capazes de reduzir a violência e tornar a convivência em sociedade mais pacífica.

A questão central deste trabalho é entender qual o papel social do conflito perante as relações humanas e aonde se situa a autocomposição neste contexto. O presente artigo desenvolve-se mediante o método de abordagem dedutiva com pesquisa bibliográfica.

1 Teoria do conflito

Ao contrário de outrora, quando para solucionar crises era possível o uso da autotutela, atualmente na sociedade pós-moderna não é admissível a utilização da força para solucionar conflitos. “As sociedades modernas proíbem o uso da violência pelos seus membros, mas dão-lhes poderes para pedir aos juízes que a apliquem” (Entelman, 2005, p. 19).

Para que o conflito exista é necessário ao menos duas pessoas ou dois objetos, porquanto não se trata somente a uma correspondência do outro. A medida em que cada pessoa transforma sua atitude em razão das flutuações da ação do outro, também acontece com o objetivo de cada um (Freund, 1955). “O conflito não é produto objetivo de uma situação, porém consequência do desejo subjetivo das pessoas, de grupos ou de coletividades, as quais tratam de romper a resistência do outro” (Gimenez, Spengler, Brunet, 2015).

Podem existir vários tipos de relações, dentre elas as permanentes, tais como familiares em geral, ou as transitórias, como a que se tem com um motorista que se contrata para conduzir a uma cidade apenas uma vez. Também há aquelas relações sociais contínuas, tais como as de membros de uma instituição que dura vários anos sem alterar a sua composição e se reúne

semanalmente, ou, ainda, as relações acidentais, como a que se tem com o passageiro que ocupa o lugar ao nosso lado num voo que dura várias horas (Entelman, 2005).

Acrescentando ao pensamento de Freund (1955), Entelman (2005) menciona que para haver conflito, deve existir um confronto ou um choque intencional entre duas pessoas ou grupos da mesma espécie, sendo necessária a existência de uma manifestação hostil, intencionalmente, um para com o outro. Ainda, acredita que tal atitude precisa ter o escopo de manter, afirmar ou restabelecer algum direito, e, para isso, tenta-se quebrar a resistência do outro, muitas das vezes, recorrendo-se à violência, sendo que isso poderia, inclusive, aniquilar fisicamente o outro indivíduo.

É possível perceber que a teorização do conflito traz consigo diversos elementos importantes a serem estudados. Por isso, este trabalho estende o olhar para seus componentes e as características que o compõem.

1.1 Os atores do conflito

A primeira característica que se pode trazer do conflito são seus atores, os seres humanos, podendo ainda serem categorizados em individuais e múltiplos ou coletivos.

Não é difícil distinguir os primeiros, por serem aqueles componentes de conflitos que envolvam particulares, como conflitos oriundos de relações familiares, por exemplo. Já o segundo grupo, de atores múltiplos ou coletivos, “trata-se de uma pluralidade simples de indivíduos independentes que ocupam um dos campos de conflito” (Entelman, 2005, p. 78). Categorizam-se para uma melhor compreensão das suas condutas e intenções como sujeitos em conjunto e suas tomadas de decisão.

Para além das relações de conflito e cooperação que teoricamente podem envolver os campos opostos, quando se trata de atores coletivos, existem entre alguns membros de cada um dos grupos opostos diversos tipos de relações isoladas, com uma alta extensão de compatibilidade de finalidades e ainda uma cooperação mais ou menos intensa (Entelman, 2005).

Quando existem vários atores com incompatibilidades conflituosas, dois campos emergem inicialmente ou progressivamente dentro dos quais todos os membros da relação estão agrupados (Entelman, 2005). Assim, unem-se baseados no seu terreno comum sobre as questões que mais lhes interessam ou que simbolizam os seus mais elevados valores.

1.2 A consciência

A consciência quanto ao conflito também é uma das características elementares a serem tratadas, uma vez que permite entendimento sobre o produto de um ato intelectual em que “um

ator admite encontrar-se, relativamente ao outro ator, em uma relação onde ambos possuem, ou acreditam possuir, objetivos incompatíveis” (Entelman, 2005, p. 89).

Analisando o processo de conscientização do conflito, é possível entender a dificuldade de se chegar a um desenvolvimento satisfatório de resolução quando não existirem atos que tendam a criar, nos atores que não tenham se apercebido do conflito, a convicção de que está mergulhado nesse contexto.

Somente quando o ator toma consciência de ser um participante do conflito é que se pode lançar mão de técnicas e ferramentas adequadas para conduzi-lo e sua resolução começa a ser possível. Antes disso, qualquer tentativa de condução e solução torna-se frustrante e estéril, por não ter sentido para todos (Entelman, 2005).

Muitas das vezes em que um ator não toma consciência de estar envolvido em conflito com o outro, se trata, na realidade, de não estar se sentindo obrigado a considerar-se um interlocutor por nenhuma norma imposta. Aqui, existe a convicção de que não há nenhuma obrigação legal.

Por outro lado, ao se observar pela perspectiva história da evolução do problema, Entelman (2005) adverte que quando da existência do conflito, cedo ou tarde, as partes desenvolvem metodologias capazes de trazer à tona a consciência dos atores e a busca da solução. Porém, o reconhecimento tardio conta com o agravante da obrigação em realizar atos que afetam o nível de intensidade inicial do conflito, com sua escalada, tornando mais difícil a resolução. Assim, vale dizer, é importante diagnosticar, desde o início da contenda, os níveis de consciência de todos os atores, a fim de facilitar o processo de resolução.

As metas de cada ator do conflito são objetos que podem ser materiais ou até mesmo espirituais, a depender do valor que cada elemento possui para cada indivíduo. Cada componente pode ser distinguido conforme o valor que lhe é atribuído e também pela quantidade de valor que se abre mão para possuí-lo (Entelman, 2005).

1.3 Percepção

No que diz respeito à percepção, Deutsch (1973) afirma que os conflitos podem ser de dois modos: primeiramente na forma como realmente são e, depois, da maneira como são percebidos por seus agentes, distinguindo entre como as situações ocorrem e como elas podem ser vistas por seus envolvidos. Assim, pode-se dizer que o fato em si acontece difere do que se percebe sobre ele, uma vez que cada indivíduo compreende os acontecimentos a partir do seu lugar.

Nesse sentido, classifica as percepções em seis grupos distintos. Primeiro traz o conflito verídico, que é o real, aquele em que os envolvidos têm o mesmo objetivo, mas não conseguem alcançá-lo por não haver espaço para a mesma resolução que contemple ambos (Deutsch, 1973).

Por segundo trata do conflito contingente, como sendo aquele em que há um modo alternativo para resolver a questão, dependendo da flexibilidade das partes para resolvê-lo. Neste caso, o tipo de conflito impede que os envolvidos saiam em total desvantagem da negociação. Em terceiro lugar, sustenta que o conflito deslocado acontece quando há uma divergência sobre a coisa errada, ou seja, há manifestação por um conflito subjacente, que não está sendo manifestamente experienciado (Deutsch, 1973).

Deutsch (1973) também mensura o quarto tipo de conflito como mal atribuído, onde acontece equivocadamente com as partes e não com a coisa em si, pois há um erro de interpretação sobre a pessoa e não sobre o objetivo. Em quinto, o conflito latente é o que existe implicitamente, mas não está exteriorizado, em razão das circunstâncias dos indivíduos. Só acontecerá a partir do momento que o agente se sentir atingido porque a situação contraria seus ideais, valores ou crenças. Aí então, o conflito passará a ser evidente. Por fim, o conflito falso é aquele que possui falhas de comunicação entre os indivíduos, mas na verdade não existe, pois, o motivo que lhe deu causa não o justifica.

1.4 Os terceiros no conflito

Seguindo a linha de raciocínio no que se refere aos envolvidos em um confronto, que não sejam os atores, incluem-se, então, os terceiros que participam do conflito e os terceiros que não participam, mas intervêm nos processos de solução.

Inicialmente, há terceiros interventores de dois tipos: os que se oferecem para colaborar com as partes ou aqueles que são chamados para tanto. E há os terceiros cuja intervenção é imposta por um sistema maior ao qual pertencem os atores, restando obrigatória, no sentido normativo, sua participação. O mais comum é que se, por exemplo, um dos atores pretender que o juiz resolva o conflito, o outro está juridicamente obrigado a aceitar tal condição e acatar a decisão judicial, abdicando, inicialmente, de seus objetivos (Entelman, 2005).

Importante destacar que essa iniciativa de submeter o conflito a uma decisão judicial, é uma decisão de um dos atores e não do julgador. Aqui, a solução do conflito é encomendada pelos atores, que abdicam dos seus objetivos, terceirizando-os para outra pessoa, que adjudicará o conflito. Juiz e árbitro integram essa categoria (Entelman, 2005).

Por outro lado, existem as intervenções em que não há adjudicação do conflito por terceiro, diante da participação maior dos atores. Neste caso, estão os mediadores, que não decidem, mas colaboram para a solução. “A ideia de que a resolução depende das partes é um elemento essencial na atuação” (Entelman, 2005, p. 138).

Entre o facilitador de diálogo e os atores do conflito há uma propensão de existir uma facilidade de comunicação, porque ao se aproximar de ambos, este terceiro tem a possibilidade de entender os temas do conflito, as percepções de cada ator para com o conflito, para com o adversário, e também têm a oportunidade de transmitir mensagens claras e precisas, capazes de

corrigir ideias equivocadas. Assim, “passa a existir um campo muito mais apto para a negociação no processo de resolução do conflito” (Entelman, 2005, p. 139).

Simmel (1986) entende que na estrutura de componentes do conflito, o terceiro elemento encontra-se a uma distância dos outros dois participantes, não havendo ações recíprocas sociológicas adequadas entre os três. O que constitui o caso é a relação entre a união dos dois ou a relação sociológica entre a unidade formada por aqueles dois e o centro de interesses a que ambos se referem. “A existência de uma terceira pessoa imparcial à questão, serve para a preservação do grupo” (Simmel, 1986, p. 122).

2 O papel social do conflito e sua ressignificação

É possível compreender o conflito social como elemento constante de relação social que busque a integração dos indivíduos. É necessário que esses elementos individuais adquiram influência mútua e produzam uma ação de uns sobre os outros, seja de forma direta ou por meio de terceiros, então é quando a existência espacial humana se converte em uma sociedade (Simmel, 1986).

A humanidade convive, desde os mais remotos tempos, com a existência de conflitos nos mais diversos graus (Spengler; Silva, 2013). Eles são intrínsecos às relações humanas, já que cada pessoa é uma unidade complexa, formada por diferentes pontos de vista, crenças, simbologias, valores, etc. Cada indivíduo tem liberdade para tomar suas decisões individuais sobre determinada situação, de modo a respeitar somente a si mesmo e seus valores.

O conflito surge quando o direito de outrem é desrespeitado, por meio da ideia de que o exercício do direito de um é absoluto e ilimitado, em detrimento do direito dos demais indivíduos, que ficam prejudicadas pelo exercício exacerbado de um direito singular. “O excesso no exercício de um direito, ao ponto de comprometer o de outrem, é um fenômeno razoavelmente suficiente para a ocorrência de uma disputa” (Deutsch, 1973, p. 13).

O confronto, quando analisado pela perspectiva sociológica, é visto como uma forma de socialização. Nesse sentido, a formação de grupos sociais acontece em razão da associação e dissociação entre pessoas que, não são totalmente harmoniosas entre si, e, por este motivo, seguem um fluxo de continuidade ou descontinuidade das relações. Não somente a cooperação, mas o conflito também se presta a uma função social. Compreende-se que ele é, então, um elemento estruturante da formação grupal (Simmel, 2006).

Para ser possível a compreensão do conflito, portanto, não significa entendê-lo como um componente estranho à sociedade, uma vez que se trata de manifestação própria da natureza humana e de seu caráter social; mas como um algo que precisa ser resolvido a partir do autoconhecimento e disposição dos envolvidos (Rocha; Gubert, 2017).

Deutsch (1973) traz a ideia de que o conflito é desenvolvido potencialmente a partir de valor pessoal e social e possui muitas funções positivas, uma vez que previne estagnações, estimula

interesse e curiosidade, além de ser o meio pelo qual os problemas podem ser manifestados e no qual chegam as soluções.

É a raiz da mudança pessoal e social. [...] O conflito demarca grupos e, dessa forma, ajuda a estabelecer uma identidade coletiva e individual; o conflito externo geralmente fomenta coesão interna (Deutsch, 1973, p. 34).

Na medida em que a explosão de um conflito indica a rejeição de uma acomodação anterior entre as partes, uma vez que o respectivo poder dos contendores tenha sido averiguado no conflito, um novo equilíbrio pode ser estabelecido e o relacionamento pode prosseguir sobre essa nova base (Deutsch, 1973).

Fischer (2006) indica que podem ser três os elementos que constituem o conflito entre grupos: incompatibilidades, comportamentos e sentimentos. Então, em uma definição de conflito destrutivo, estaria a situação social em que existem incompatibilidades percebidas em objetivos ou valores entre duas (ou mais) partes, tentativas das partes de se controlarem e sentimentos antagônicos entre si.

Um conflito tem consequências destrutivas se seus participantes estiverem insatisfeitos com as conclusões e sentem, que ao final, saíram como perdedores. “Similarmente, um conflito tem consequências produtivas se todos os participantes estão satisfeitos com os efeitos e sentem que, resolvido o conflito, ganharam” (Deutsch, 2004, p. 41).

As ações construtivas são aquelas em que os envolvidos passam a entender a origem do conflito e acabam fortalecendo a relação social preexistente à disputa. Deste modo, há uma percepção prospectiva da disputa e o desenvolvimento de soluções criativas que sejam compatíveis com os interesses de todos os envolvidos.

O rompimento com a visão dicotômica é justamente entender o conflito não somente sob uma perspectiva negativa. O lado positivo do conflito é considerado no sentido de permitir mecanismos de socialização, sendo percebido nas entrelinhas dos trabalhos de Simmel; um “mal” necessário que nem sempre é mal (De Carvalho, 2007, p. 152).

Spengler (2010) menciona que o conflito pode ser visto como uma forma social que possibilita elaborações evolutivas e retroativas no concernente a instituições, estruturas e interações sociais, já que tem “capacidade de se construir num espaço em que o próprio confronto é um ato de reconhecimento produzindo, simultaneamente, uma transformação nas relações daí resultantes” (Spengler, 2010, p. 248).

3 Autocomposição

A autocomposição possui explicação na sua natureza etimológica, uma vez que se trata de um processo de resolução autônoma de interesses conflitantes, permitindo, por meio de uma escolha autônoma, que as pessoas envolvidas em um conflito possam decidir livremente sua

solução. Não há interferência decisória por parte de estranhos à contenda, pois se trata de um meio resolutivo a partir do consentimento espontâneo dos contendores.

Calmon (2008, p. 53) aduz que a autocomposição é um “legítimo tipo de solução de conflitos, pondo fim ao conflito jurídico, viabilizando condições para o prosseguimento da relação continuada, quando for este o caso”, pois promove, de forma mais ampla, a pacificação social.

Autocompor é solucionar de forma altruísta o litígio, e é considerada, atualmente, como legítimo meio de pacificação social (Didier, 2010). Desta forma, pode-se dizer que é uma solução conjunta e espontânea de uma situação conflituosa, cujos envolvidos é que decidem a melhor solução, de acordo com seus próprios interesses, não necessitando submeterem-se a um julgamento terceirizado.

Se necessário for, as partes poderão contar com o auxílio de um terceiro facilitador, imparcial, porém sem poder decisório, apenas tendo a função de reestabelecer o diálogo entre os conflitantes, fazendo indagações criativas, de modo a estimulá-los a raciocinar sobre o conflito, suas nuances, com o objetivo de que os próprios envolvidos encontrem suas respostas, e, por conseguintes, a ou as soluções para o caso em questão (Bacellar, 2016).

Os litigantes libertam-se da subserviência à decisão judicial para tomarem as rédeas do conflito, no intuito de resolvê-lo da forma que melhor julgarem adequado. Distingue-se da tutela jurisdicional porque, enquanto nesta a solução é heterocompositiva, já que exercida mediante a imposição de um terceiro imparcial, naquela, não há imposição e a solução é parcial, uma vez que construída pelos próprios envolvidos (Calmon, 2008).

É importante salientar que a autocomposição pode se constituir de duas formas: extraprocessual (ou extrajudicial) e a endoprocessual (judicial). A primeira caracteriza-se quando a transação entre as partes acontece sem que exista um processo judicial em tramitação. Aqui, o direito discutido por cada envolvido é ajustado de acordo com sua própria vontade, sem a necessidade de declinar ao Estado-Juiz o poder decisório do caso. Tratam de tentativas prévias para compor a divergência (Calmon, 2008).

Por outro lado, a autocomposição judicial acontece em processos que estão tramitando judicialmente, e, nestes casos, o acordo deixará de ser um meio de evitar o processo (embora evite a conclusão impositiva por obra de terceiro imparcial – jurisdição) para se tornar uma forma de pôr fim ao processo (Calmon, 2008). Especificamente para esta tese, o foco estará na autocomposição extrajudicial, mormente no que tange às práticas da mediação familiar.

A grande diferença entre o processo judicial e as técnicas desenvolvidas pela mediação e conciliação, por exemplo, está justamente porque o primeiro visa a lógica do ganhador/perdedor, enquanto na segunda, “o que se pretende é restabelecer a comunicação entre os conflitantes, trabalhando com a lógica ganhador/ganhador” (Spengler, 2007, p. 338-339).

O que a autocomposição [...] propõe é um modelo de justiça que foge da determinação rigorosa das regras jurídicas, abrindo-se à participação e à liberdade de decisão entre as

partes, à comunicação de necessidades e de sentimentos, à reparação do mal mais que à punição de quem o praticou (Spengler e Spengler, 2009, p. 81).

Os mesmos autores asseveram que os métodos de consensualidade para tratar conflitos, necessariamente devem ter como objetivo central romper a barreira de caráter triádico da jurisdição clássica (partes intercedidas por terceira pessoa que fixa uma decisão). Ou seja, os participantes do conflito devem adotar uma atitude dicotômica, em que sejam capazes de responder eles próprios, a demanda (além da celeridade, da proximidade entre o cidadão e a Justiça, da informalidade e da redução de custos).

Com essa visão, entende-se ser possível construir modelos de tratamento de conflitos, onde a sociedade consiga enxergar a complexidade do conflito, e, além: que possibilite a “reapropriação do conflito não para negá-lo, uma vez que é inerente aos homens, mas para responder a ele por meio de construções autônomas e consensuadas” (Spengler e Spengler, 2009, p. 84).

Também, nesse sentido, observa-se a importância dos meios autocompositivos como formas de acesso à justiça, uma vez que, não se tem o direito apenas quando há provimento jurisdicional, mas também toda vez que se pode resolver um conflito, com ou sem o auxílio de um terceiro facilitador.

Os mecanismos que visam a obtenção da autocomposição, que, dentre os mais conhecidos, são a conciliação e a mediação. Como formas de solucionar conflitos, preservam a garantia constitucional do acesso à justiça e corroboram com a ideia de que a melhor opção é sempre um acordo construído pelos envolvidos no litígio.

Assim, é possível expandir a cultura do diálogo e da paz, abandonando a litigiosidade e desestimulando condutas que tendam a gerar conflitos e proporcionando à sociedade uma experiência de êxito na composição das lides.

Nestes casos, conta-se com procedimentos abertos, sem regramentos quanto ao formato, sem rigidez procedimental, sem prazos legalmente definidos, sem limitações materiais, de valores, de interesses e direitos trabalhados e discutidos. “Há uma flexibilização para se incluir nas tratativas, todos os temas que ainda que indiretamente, sejam pertinentes ao conflito [...]” (Mendes, 2014, p. 104).

Outro ponto em comum que pode ser citado é a comunicação como elemento indispensável, uma vez que os métodos consensuais visam o restabelecimento do diálogo, que foi extirpado pelo conflito. Aqui, também há a tentativa de aproximação das partes e da busca pela convergência dos interesses. O diálogo, portanto, é visto como uma ferramenta fundamental e indispensável nesses casos (Mendes, 2014).

Ainda, o que aproxima a conciliação e a mediação, é a participação de uma terceira pessoa, alheia e neutra ao conflito, mas com interesses a auxiliar na composição. Este interventor imparcial instiga os participantes a refletirem a respeito do conflito, seus interesses reais e possíveis soluções, reduzindo o espaço de ruído e promovendo a escuta ativa de todos (Mendes, 2014).

“A verdadeira justiça só se encontra no consenso. O conciliador, como auxiliar da justiça, se capacitado a tanto, multiplica produtivamente a capacidade dos juízes e colabora com a pacificação” (Bacellar, 2016, p. 85).

Por fim, mas não menos essencial, cabe dizer que ambos os métodos visam a busca final da pacificação social, sendo este o aspecto subjetivo de maior importância, pois, com a implementação de uma relação conciliável e mediável, o Estado estará cumprindo seu papel de harmonização da sociedade.

Considerações finais

O presente artigo abordou a teoria do conflito, trazendo ao estudo o conceito, os atores, a consciência, a percepção e os terceiros envolvidos, como elementos componentes desta estrutura, indicando a importância da tratativa do tema, uma vez que os conflitos fazem parte do cotidiano da vida humana, das relações sociais seja em que instância estejam. A parte central do conflito são as pessoas e por isso, do valor da questão trazida.

Também foi possível mencionar o papel social dos conflitos e sua resignificação, sendo alterada sua percepção - passa a não mais a ser considerado como um mecanismo destrutivo -, mas a estar resignificado a partir de um olhar prospectivo, entendendo sua participação fundamental para evolução social. O conflito atua diretamente na inércia de um contexto, com força capaz de movimentar o *status quo*, pois permite sair do estado de crise para o estado de movimento solucionador.

Neste contexto, por fim, a autocomposição foi trazida como um mecanismo capaz de proporcionar aos conflitantes, saídas dialógicas e autônomas para a solução de demandas. Também, tornou-se evidente que o conflito está como um pilar das relações sociais, sendo possível que seja tratado adequadamente, de modo a ser resignificado a partir da compreensão de seus elementos. Compreendeu-se que quando abordado em uma perspectiva positiva, o conflito possibilita o crescimento e o desenvolvimento, tanto individual quanto coletivo, bem como uma oportunidade para revisão de práticas e conceitos na busca da evolução e no fortalecimento das relações entre os seres humanos.

Se acredita que a questão relevante com relação ao conflito não seria exatamente como eliminá-lo, até porque em se tratando de um elemento indissociável do convívio humano não se percebe como algo possível. O desafio está, a nosso ver, na reinterpretação e resignificação dos seus elementos componentes, o que tornaria o conflito algo positivo e produtivo, permitindo, em última análise, um desenvolvimento tanto individual quanto social.

Referências

BACELLAR, Roberto Portugal. Mediação e arbitragem. São Paulo: SaraivaJur, 2016.

CALMON, Petrônio. Fundamentos da Mediação e da Conciliação. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

DE CARVALHO, Giane Alves. Conflito, violência e tragédia da cultura moderna: reflexões à luz de Georg Simmel. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 150–163, 2012. DOI: 10.31060/rbsp.2007.v1.n2.22. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/22>. Acesso em: 23 nov. 2024.

DEUTSCH, Morton. *The resolution of conflict: constructive and destructive processes*. New Haven and London: Yale University Press, 1973. Pág. 1-32; 349-400. Traduzido por Arthur Coimbra de Oliveira e revisado por Francisco Schertel Mendes. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol3/parte-ii-doutrina-parte-especial/a-resolucao-do-conflito>. Acesso em 19 abril 2024.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. Volume 1. 12ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2010.

ENTELMAN, Remo F. Teoria dos conflitos. Editorial Gedisa S.A. Primeira edição. Barcelona: 2005.

FISCHER, Ronald J. Intergroup Conflict. In: **The Handbook of Conflict Resolution. Theory and Practice**. Second Edition. Org.: DEUTSCH, Morton; Peter T. COLEMAN; Eric C. MARCUS. Jossey Bass: Califórnia, 2006.

FREUND, Julien. **Sociologia del conflicto**. Traducción de Juan Guerrero Roiz de la Parra. Madrid: Ministerio da Defesa, Secretaría General Técnica. D.L., 1995.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; SPENGLER, Fabiana Marion; BRUNET, Karina Schuch. **O papel do terceiro e as interrogações do conflito social**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

MENDES, Maria Lúcia Ribeiro de Castro Pizzotti. Mediação e conciliação. Histórico dos métodos adequados de solução de conflitos e experiências contemporâneas no Brasil e em outros países. Das técnicas de conciliação e mediação, suas nuances, pontos convergentes e aspectos práticos. Estudos avançados de mediação e arbitragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

ROCHA, Leonel Severo e GUBERT, Roberta Magalhães. A mediação e o amor na obra de Luís Alberto Warat. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**. Pouso Alegre, v. 33, n. 1, jan/jul 2017. Disponível em: <https://www.fdsm.edu.br/adm/artigos/5378183e03056a79b0050d0bf187009c.pdf>. Acesso em 13 de nov. 2023.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento dos conflitos**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion; SILVA, Caroline Pessano Husek. Mediação, conciliação e arbitragem como métodos alternativos na solução de conflitos para uma justiça célere e eficaz. **Revista Jovens Pesquisadores**, v. 3, n. 1, 16 jul. 2013.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER, Theobaldo. A Possibilidade do Tratamento de Conflitos no Âmbito do Judiciário por Meio da Teoria dos Jogos. **Revista Desenvolvimento em questão**. Editora Unijuí, ano 7, n. 13. Jan./jun. 2009.

SIMMEL, Georg. **Sociologia: estudios sobre las formas de socialización**. Madrid: Alianza, 1986.